

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.571, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

Alterações:

Alterada pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800920-83.2022.8.22.0000 julgada procedente em parte, conforme fundamentos expostos no julgamento de mérito, transitada em julgado em 20/10/2023)

Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.

Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o 10° (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro no mês subsequente. (**Redação dada pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.
- Art. 1° Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o 10° (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente. (**Redação dada pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)
- § 1°. Para efeito desta Lei, o sábado não é considerado dia útil. (Revogado pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021)
- § 2°. A informação de que trata o caput será realizada através de edital nos escritórios das empresas e envio de correspondência denominada Mala Direta aos produtores cadastrados.
- § 2° A informação de que trata o **caput** deverá ser inserida no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo. (**Redação dada pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)
- § 3° O preço de referência do Conselho Paritário Produtores Rurais/Indústria de Leite do Estado de Rondônia CONSELEITE deverá ser informado e inserido no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra. (**Acrescido pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)
- Art. 1°-A O descumprimento da obrigação disposta no § 2° do art. 1° implicará penalidade prevista na legislação tributária estadual. (**Acrescido pela Lei n**° **4.989**, **de 17/5/2021**)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- § 1° A penalidade de que trata o **caput** deste artigo, convertida em multa, será aplicada às empresas de beneficiamento e comércio de laticínios por emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra. (**Acrescido pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)
- § 2° A penalidade de que trata o **caput** deste artigo, quando convertida em multa, será revertida para o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia PROLEITE. (**Acrescido pela Lei n° 4.989, de 17/5/2021**)

Art. 2°. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2015, 127º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador